



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
Gabinete da Presidência e Corregedoria

**ATO CONJUNTO DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA Nº 02/2025**

*Institui a Plataforma Socioeducativa – PSE no Tribunal de Justiça da Paraíba e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, Desembargador FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DA PARAÍBA**, Desembargador LEANDRO DOS SANTOS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a importância de se adotar solução integrada ao Processo Judicial Eletrônico - PJe que auxilie o controle e monitoramento das medidas socioeducativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11-B da [Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ](#), incluído pela [Resolução CNJ nº 326, de 28 de julho de 2020](#), que prevê a implantação e a disponibilização gratuita aos Tribunais de um sistema informatizado de tramitação de processos de conhecimento e de processos de execução de medidas socioeducativas, no âmbito do Pje;

**CONSIDERANDO** o SEI nº 008547-08.2025.8.15, o qual aprova o entabulamento do termo de cooperação técnica a ser celebrado com o CNJ para desenvolvimento da Plataforma Socioeducativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO** o constante dos autos do processo nº 010100-71.2025.8.15;

**RESOLVEM:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Instituir a Plataforma Socioeducativa - PSE para emissão, registro de movimentações e controle das guias de execução de medidas socioeducativas em todos os processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas nas unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB, a partir de 06 de junho de 2025.

Parágrafo único. A PSE, integrada ao Sistema PJe, substitui as funções do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNACL, que será descontinuado.

**Art. 2º** A emissão da guia de internação provisória (internação cautelar), guia de execução de medida socioeducativa, provisória ou definitiva, bem como a guia de internação sanção e a guia unificadora, deverá ser realizada exclusivamente pela PSE.

Parágrafo único: A emissão de guia restritiva de liberdade na PSE, somente ocorrerá após a apreensão do(a) adolescente, e decisão proferida pelo juiz plantonista ou com competência de infância e juventude da comarca respectiva à apreensão, devendo sua entrada

nas unidades da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” (Fundac) ser realizada mediante prévia solicitação e indicação pela Central de Regulação de Vagas, na forma do [Ato Conjunto nº 02/2024, do Governo do Estado da Paraíba e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba](#).

**Art. 3º** Os(As) adolescentes deverão ser cadastrados(as) no processo de apuração de ato infracional e nos processos de execução de medida socioeducativa (Classe 1465 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS ou 12073 - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, conforme o caso) exclusivamente pelo número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, sendo vedado o cadastramento de qualquer outro documento, inclusive o RG.

§1º Para o correto funcionamento da PSE, os dados das partes, incluindo endereços e CPF, devem estar rigorosamente atualizados. §2º Na hipótese de ausência de indicação do CPF, a autoridade judiciária deverá adotar as providências necessárias para a emissão do respectivo documento, na forma do art. 102 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) – Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a [Portaria Cocad nº 67, de 6 de agosto de 2024, da Receita Federal do Brasil](#) ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 4º** A PSE permite a existência de apenas um processo de execução para cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo único. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, deverá ser realizada a unificação pelo juízo executante, na forma do art. 9º deste Ato Normativo Conjunto, observado o disposto no art. 45 da [Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012](#) – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

**Art. 5º** A assinatura eletrônica das guias geradas na Plataforma Socioeducativa – PSE será realizada pelo(a) servidor(a) da unidade judiciária responsável por sua emissão, não sendo exigida a assinatura do(a) magistrado(a).

Parágrafo único. A emissão da guia pelo servidor devidamente habilitado no sistema constitui ato válido e eficaz para todos os efeitos legais, dispensando chancela judicial adicional.

## **CAPÍTULO II DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

**Art. 6º** Decretada a internação provisória do(a) adolescente no processo de apuração de ato infracional, deverá ser gerado processo autônomo para esse fim, a ser protocolado no PJe, na classe 12073 (internação provisória) e no assunto 12157 (internação provisória), ambos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça – TPU/CNJ.

§ 1º A petição inicial do processo de acompanhamento de internação provisória consistirá na guia gerada na PSE, que deverá ser acompanhada dos documentos de que trata o art. 39 da [Lei nº 12.594/2012](#).

§ 2º Os arquivos deverão ser devidamente nomeados e inseridos individualmente no Sistema PJe, observada a seguinte ordem:

- I – guia de internação provisória;
- II - documento de identificação do(a) adolescente;
- III – representação ou pedido de internação provisória;
- IV – decisão de internação provisória;
- V – certidões de antecedentes infracionais;
- VI - ofício ou comunicação de confirmação da vaga solicitada;
- VII – relatórios psicossociais, se existentes.

§ 3º Os processos de acompanhamento da internação provisória são individuais, devendo ser gerado um para cada adolescente que tenha tido a medida decretada, ainda que

exista apenas um processo de apuração de ato infracional com pluralidade de adolescentes no polo passivo.

§ 4º Os processos de acompanhamento da internação provisória serão protocolizados no PJE pela unidade judiciária que a decretou diretamente para a Vara da Infância e Juventude responsável pela unidade de internação em que o(a) adolescente se encontrar em cumprimento da medida.

§ 5º A guia de internação provisória somente deverá ser emitida após a confirmação da vaga pela Central de Regulação de Vagas, devendo constar, como data de entrada na unidade de internação, a mesma data da confirmação da vaga. Eventual necessidade de retificação da data ou de outras informações da guia será de responsabilidade do Juízo de Execução.

§ 6º Recebida a representação e decretada a internação provisória, a emissão da respectiva guia na Plataforma Socioeducativa – PSE ficará condicionada à evolução da classe processual para 1464 – Processo de Apuração de Ato Infracional, no Sistema Pje.

Art. 7º Quando a internação provisória for aplicada a adolescente que tenha em aberto processo de execução de medida socioeducativa, o juízo responsável pela unidade de internação provisória deverá comunicar o fato ao respectivo juízo da execução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que este suspenda o processo enquanto perdurar a internação provisória e/ou tome outras providências que entender cabíveis.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação – DITEC adotará, no prazo de até 90 (noventa) dias, solução tecnológica que permita a identificação automática de processos em tramitação envolvendo o mesmo adolescente, com base no número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, a ser inserida nos autos do processo de apuração de ato infracional e de internação provisória.

### **CAPÍTULO III** **DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**Art. 8º** Aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade ou internação, a autoridade judiciária deverá gerar um processo autônomo de execução da referida medida, a ser protocolado no PJe, na classe 1465 (execução de medida socioeducativa), devendo o assunto corresponder a todas as medidas aplicadas ao(à) adolescente, conforme as opções listadas na pasta 10688 da TPU/CNJ.

§ 1º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa consistirá na guia gerada na PSE, que deverá ser acompanhada dos documentos de que trata o art. 39 da [Lei nº 12.594/2012](#).

§ 2º Os arquivos deverão ser devidamente nomeados e inseridos individualmente no Sistema Pje, observada a seguinte ordem:

I – guia de execução provisória ou definitiva, conforme o caso;

II - documento de identificação do(a) socioeducando(a);

III – representação;

IV – sentença;

V – certidões de antecedentes infracionais;

VI - ofício ou comunicação de confirmação da vaga solicitada (em casos de guia de execução provisória ou definitiva de internação);

VII – relatórios psicossociais, se existentes.

§ 3º Os processos de execução de medidas socioeducativas são individuais, devendo ser gerado um para cada adolescente que tenha tido a medida decretada, ainda que exista apenas um processo de apuração de ato infracional com pluralidade de adolescentes no polo passivo.

§ 4º Os processos de execução de medida socioeducativas serão protocolizados no PJE pela unidade judiciária que decretou a medida socioeducativa, diretamente para a Vara da Infância e Juventude responsável pela execução da medida.

## **CAPÍTULO IV** **DA UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**Art. 9º** O(A) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deverá ter um único processo de execução, sendo obrigatória a unificação caso haja mais de uma sentença aplicando medida socioeducativa.

§ 1º A unificação mencionada no caput deverá ser realizada:

I - pelo juízo da execução responsável pela medida restritiva de liberdade mais gravosa ou, no caso de medidas idênticas dessa natureza, pelo juízo responsável pela unidade na qual se encontrar o(a) adolescente;

II - pelo juízo do local de residência do(a) adolescente, no caso de medidas socioeducativas exclusivamente em meio aberto.

§ 2º Sobrevindo sentença de aplicação de medida socioeducativa e constatando-se que o(a) adolescente já possui processo de execução na PSE, o juízo de conhecimento deverá comunicar a nova medida aplicada ao juízo da execução, mediante protocolamento, no PJe, de processo sob a classe 10979 (Petição Infracional), incluindo como petição inicial a guia de execução de medida socioeducativa (provisória ou definitiva) expedida, e devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação do(a) socioeducando(a);

II – representação;

III – sentença;

IV - certidões de antecedentes infracionais;

V - relatórios psicossociais, se existentes.

§ 3º Recebida a comunicação, o juízo da execução procederá à unificação das medidas socioeducativas, observadas as regras do art. 45 da [Lei nº 12.594/2012](#), no bojo do processo de execução já existente na PSE, expedindo-se a guia unificadora na referida plataforma.

§ 4º Após a unificação e a geração da guia unificadora na PSE, no processo de execução que continuará a tramitar, o juízo da execução deverá determinar o arquivamento do processo de comunicação, gerado sob a classe 10979, utilizando, para tanto, o código de movimento 14702 (Incidente ou Cautelar – Procedimento Resolvido).

§ 5º Sobrevindo medida socioeducativa restritiva de liberdade a adolescente que cumpre medida em meio aberto, o juízo responsável pela execução da nova medida deverá solicitar ao juízo da execução da medida em meio aberto a redistribuição do processo, para fins de unificação.

## **CAPÍTULO V** **DO REGISTRO DE MOVIMENTAÇÕES E CONTROLE DE PRAZOS NA PSE**

**Art. 10.** As movimentações processuais referentes à execução de medidas socioeducativas registradas no Sistema PJe que impliquem alteração no status da medida aplicada — tais como início, suspensão, retomada, substituição, extinção ou término do cumprimento — deverão ser, obrigatoriamente, atualizadas na Plataforma Socioeducativa – PSE, de forma a assegurar a integridade das informações e a rastreabilidade dos dados institucionais.

**Art. 11.** O controle dos prazos e do efetivo cumprimento das medidas socioeducativas compete aos juízos da execução, devendo ser realizado por meio do ambiente da Mesa de Trabalho da PSE, no qual será possível consultar, acompanhar e dar baixa nas notificações geradas, garantindo a atualização contínua e a fidedignidade das informações relativas à situação de cada adolescente em cumprimento de medida.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Deverão ser observadas integralmente as disposições do Código de Normas Judicial da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ/PB, observada a substituição do CNACL pela PSE.

**Art. 13.** A CGJ/PB será responsável pela fiscalização da PSE, cabendo ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo - GMF/PB produzir os dados necessários para o cumprimento da [Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015](#), especialmente aqueles relativos à entrada e saída de adolescentes e à duração das medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O GMF/PB, com o auxílio da Escola Superior da Magistratura da Paraíba - ESMA, promoverá, a capacitação e orientação de servidores(as) e magistrados(as) quanto à PSE e a esta Instrução Normativa Conjunta.

**Art. 14.** A Corregedoria Geral da Justiça e a Diretoria de Tecnologia da Informação adotarão as providências necessárias para a desativação do CNACL, no dia 06 de junho de 2025, junto ao CNJ e a ativação da Plataforma Socioeducativa no âmbito do PJE.

**Art. 15.** Os casos omissos e as dúvidas decorrentes deste Ato Normativo Conjunto e da utilização da PSE serão decididos pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça, ouvido o Comitê da PSE, que poderá editar orientações complementares.

**Art. 16.** Este Ato Normativo Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação.  
João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Des. Leandro dos Santos  
Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba.**

Este texto não substitui o publicado no DJe em 09.06.2025.